



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

CNPJ: 01.612.484/0001-92



LEI Nº 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do distrito denominado de São Joaquim do Retiro. Dá redação à descrição das novas confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no território deste município, o distrito denominado de São Joaquim do Retiro, com sede no ex-povoado de São Joaquim.

Art. 2º. A área territorial do distrito de São Joaquim do Retiro será desmembrada do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro.

Parágrafo Único: Ficam alteradas as confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro.

Art. 3º. O distrito de São Joaquim do Retiro, que compõe o município, terá as seguintes confrontações – divisas interdistritais – conforme Memorial Descritivo aprovado pela Fundação João Pinheiro:

I - Entre o distrito-sede de Santo Antônio do Retiro e o distrito de São Joaquim do Retiro:

Começa no limite com o município de Montezuma, no entroncamento do ponto culminante do espigão divisor de águas entre os córregos Malhada ou dos Porcos e da Tapera; segue pelo divisor de águas da vertente da margem esquerda do rio Santo Antônio e da vertente da margem direita do ribeirão dos Coqueiros; continua por este divisor de águas até atingir o limite com o município de Espinosa, na serra do Espinhaço, no ponto defronte à cabeceira do córrego Barrinha, primeiro afluente da margem esquerda do rio Santo Antônio.

Art. 4º. O distrito de São Joaquim do Retiro será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no jornal Minas Gerais.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro, 31 de Janeiro de 2023.


João Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

CNPJ: 01.612.484/0001-92



JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município de Santo Antônio do Retiro-MG, a criação do Distrito de São Joaquim do Retiro, no prazo de 60 dias, em decorrência do projeto sob nº 04.426.2017, que inicializou a criação do Distrito.

O Povoado de São Joaquim do Retiro está localizado a cerca de 22 km de distância de Santo Antônio do Retiro-MG, é conhecido por sua população humilde e acolhedora, atualmente possui cerca de aproximadamente 850 habitantes.

A criação do Distrito de São Joaquim do Retiro é de suma importância para população local, que por diversos anos participou no progresso de Santo Antônio do Retiro, sendo influência para a base histórica desse município e que mesmo com tantos anos de existência não tem reconhecimento como zona urbana sendo de suma importância para o desenvolvimento econômico, pública e social.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.

Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 31 / 06 / 2023

ASSINATURA SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 043/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/043/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que “**Dispõe sobre a criação do distrito denominado de São Joaquim do Retiro. Dá redação à descrição das novas confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro, e dá outras providências**”. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 044/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
CNPJ: 01.612.484/0001-92



LEI Nº 45, DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

“Dispõe sobre a criação do distrito denominado de Caroba. Dá redação à descrição das novas confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no território deste município, o distrito denominado de Caroba, com sede no ex-povoado de Caroba.

Art. 2º. A área territorial do distrito de Caroba será desmembrada do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro.

Parágrafo Único: Ficam alteradas as confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro.

Art. 3º. O distrito de Caroba, que compõe o município, terá as seguintes confrontações – divisas interdistritais – conforme Memorial Descritivo aprovado pela Fundação João Pinheiro:

I - Entre o distrito-sede de Santo Antônio do Retiro e o distrito de Caroba:

Começa no limite com o município de Montezuma, na confluência do riacho Seco ou córrego da Fortuna no rio Pardo; sobe a encosta defronte e alcança o alto do divisor de águas da vertente da margem direita deste riacho ou córrego; prossegue por este divisor de águas contornando as cabeceiras do córregos Periperi ou Riachão e Areão até encontrar o divisor de águas da vertente da margem direita do córrego Areão; segue por este último divisor de águas, e ao descer a encosta, atinge a confluência do córrego Cana Brava no rio do Cedro ou Pardinho; sobe o rio do Cedro até a confluência do córrego Xerém; sobe por este córrego até a sua mais alta cabeceira; sobe a encosta fronteira e alcança o alto do divisor de águas entre os córregos Xerém e Rução; segue por este divisor até o entroncamento com o divisor de águas da vertente da margem esquerda do ribeirão Malhada Grande; segue por este último divisor de águas, e ao descer a encosta, atinge a confluência do córrego Serra Pau neste ribeirão, no limite com o município de Rio Pardo de Minas.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
CNPJ: 01.612.484/0001-92



Art. 4º. O distrito de Caroba será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação no jornal Minas Gerais.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Retiro, 31 de Janeiro de 2023.

~~Ivo Fernandes Silva~~
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG
Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 31 de Janeiro / 2023

ASSINATURA SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
CNPJ: 01.612.484/0001-92



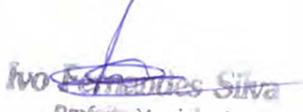
JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo instituir no calendário oficial do Município de Santo Antônio do Retiro-MG, a criação do Distrito de Caroba, no prazo de 60 dias, em decorrência do projeto sob nº 04.426.2017, que inicializou a criação do Distrito.

O Povoado de Caroba está localizado a cerca de 09 km de distância de Santo Antônio do Retiro-MG, é conhecido por sua população humilde e acolhedora, atualmente possui cerca de aproximadamente 850 habitantes.

A criação do Distrito de Caroba é de suma importância para população local, que por diversos anos participou no progresso de Santo Antônio do Retiro, sendo influência para a base histórica desse município e que mesmo com tantos anos de existência não tem reconhecimento como zona urbana sendo de suma importância para o desenvolvimento econômico, pública e social.

Pelos motivos expostos, pede-se o apoio dos demais Pares para a aprovação do projeto que se justifica.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 044/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/044/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que *“Dispõe sobre a criação do distrito denominado de Caroba. Dá redação à descrição das novas confrontações do distrito-sede de Santo Antônio do Retiro, e dá outras providências”*. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 045/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 31 de janeiro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

Lei 46

Garçon

Uetada

LEI Nº 47 DE 14 DE MARÇO DE 2023

Altera disposições da lei Nº 044/2014 de 19 de novembro de 2014 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação, de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, e institui o fundo municipal do meio ambiente e dá outras providências.

O povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, nos termos da Lei Orgânica deste Município aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 7º da lei 044/2014, que trata da constituição dos conselheiros que formam o colegiado, obedecendo-se a distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CODEMA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

“Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por 10 (dez) representantes do Poder Público e da Sociedade Civil organizada a saber:

a) Poder Público:

- I) Secretaria Municipal de Educação;
- II) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente;
- III) EMATER;
- IV) Polícia Militar;
- V) Câmara Municipal.

b) Sociedade Civil Organizada:

- VI) Associações Rurais;
- VII) Associações Rurais;
- VIII) Organizações Religiosas;
- IX) Organizações Religiosas;
- X) Sindicato dos Trabalhadores Rurais.”

Art.3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023


Ivo Fernandes Silva

Prefeito Municipal

Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

considerando a população do nosso Município o recomendável é que os conselhos tenham uma média de 8 membros titulares, no entanto o CODEMA tem uma composição bem mais extensa o que dificulta inclusive a existência de quórum para reuniões.

As outras alterações são de ordem técnica, correção da alínea *a*, inciso *III* para constar “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente”, nomenclatura correta da respectiva Secretaria.

E no que diz respeito as alterações contidas na alínea *b* incisos *IX* e *X* buscou-se apenas trazer mais imparcialidade no que diz respeito a possibilidade de indicação das organizações religiosas, não restringindo apenas a Igreja Católica ou igrejas evangélicas.

Na certeza de que o projeto merecerá especial atenção e a digna aprovação, antecipo sinceros agradecimentos.

Santo Antônio do Retiro/MG, 14 de março de 2023.

~~Ivo Fernandes Silva~~

~~Prefeito Municipal~~

~~Santo Antônio do Retiro-MG~~

~~Prefeito Municipal~~

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 14/03/2023

ASSINATURA SOB CARIMBO

JUSTIFICATIVAS

Exmo. Sra. Presidente e Srs. Vereadores:

Para ser apreciado, consoante o que dispõe a Lei Orgânica e Regimento Interno, tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, versando sobre a *alteração das disposições da lei Nº 044/2014 de 19 de novembro de 2014 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação, de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, e institui o fundo municipal do meio ambiente e cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA).*

Justificando, informo a V. Exa. e aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, que este projeto ora submetido à apreciação tem por objetivo principal fazer a correção de alguns termos grafados de maneira inapropriada e assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), visando a participação dos seus membros nas reuniões de modo a alcançar à promoção, proteção e fortalecimento das políticas ambientais do Município com a participação da sociedade.

Destacamos a redação original da Lei para que seja possível uma melhor visualização:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa Do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por **12 (doze)** representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada a saber:

a) Poder Público:

I)Secretaria Municipal de Educação;

II)Secretaria Municipal de Saúde;

III)Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

IV) Emater;

V)Polícia Civil;

VI)Câmara Municipal;

b) Sociedade Civil Organizada:

VII)Associações Comunitárias;

VIII)Associações Comunitárias;

IX)Igreja Católica;

X) Igreja Evangélica;

XI)Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XII)Associação de Moradores;

Estão destacados os dispositivos que sofreram alteração direta, veja-se que a proposta é de que a composição passe de 12 membros titulares para 10, uma vez que,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 45/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

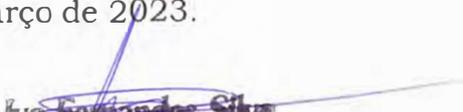
Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/45/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Altera disposições da lei Nº 044/2014 de 19 de novembro de 2014 que dispõe sobre a política de proteção, de conservação, de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida, e institui o fundo municipal do meio ambiente e dá outras providências”**. Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 047/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 048 DE 14 MARÇO DE 2023

Altera disposições da lei nº 053/2015 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo- COMTUR e o FOMTUR- Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, nos termos da Lei Orgânica deste Município aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o art.12 da Lei Municipal nº 053/2015 que cria o Conselho Municipal do Turismo- COMTUR, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. As sessões plenárias serão realizadas trimestralmente (1 vez a cada 3 meses), totalizando 4 reuniões ordinárias por ano.

- I- Ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana do mês (a cada três meses);
- II- Extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.”

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 17/03/2023


ASSINATURA SOB CARIMBO

JUSTIFICATIVAS

Exmo. Sra. Presidente e Srs. Vereadores:

Para ser apreciado, consoante o que dispõe a Lei Orgânica e Regimento Interno, tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei em anexo, versando sobre a **alteração das disposições nº 053/2015 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo- COMTUR e o FOMTUR- Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.**

Justificando, informo a V.Exa. e aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa, que este projeto ora submetido à apreciação tem por objetivo principal assegurar o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Turismo- CONTUR visando a participação dos seus membros nas reuniões de modo a alcançar à promoção, o desenvolvimento e fortalecimento das políticas do turismo no Município, com a participação da sociedade.

Insta destacar que finalidade desta alteração é evitar a paralisação ou dificuldades de reunir o quórum necessário nas reuniões realizadas por este Conselho.

Sabe-se que os conselhos municipais são importantes instrumentos de participação social, que são órgãos colegiados permanentes e que a atividade exercida pelos conselheiros é de relevância pública, porém não remunerada, o que dificulta para a população estar participando com frequência das reuniões.

Pela experiência já feita, as reuniões ordinárias trimestrais atendem a demanda do Conselho, e além disso, caso seja necessário, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias no termo da Lei.

Por fim, segue abaixo redação original da Lei objeto de alteração, para melhor visualização:

“Art. 12. As Sessões Plenárias serão:

- I- Ordinárias quando realizadas na 1º (primeira) semana de cada mês;
- II- Extraordinárias quando convocadas pela maioria simples dos Conselheiros.”

Na certeza de que o projeto merecerá especial atenção e a digna aprovação, antecipo sinceros agradecimentos.

Santo Antônio do Retiro/MG, 14 de março de 2023.

~~Marcelo Fernandes Silva~~

Prefeito Municipal

Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 46/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Arivaldo Antônio de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/46/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Altera disposições da lei nº 053/2015 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo- COMTUR e o FOMTUR- Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.**

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 048/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 14 de março de 2023.


Arivaldo Antônio de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 49 DE 14 ABRIL DE 2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO-MG A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, nos termos da Lei Orgânica deste Município aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Santo Antônio do Retiro, autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias e cooperativas de crédito, legalmente registradas no Banco Central do Brasil para concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais, mediante descontos das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com a sua autorização expressa.

§ 1º. O empréstimo consignado terá limite de 30% (trinta por cento) destinado ao crédito pessoal e 5% (cinco por cento) ao cartão de crédito incidente sobre a remuneração líquida ou provento do servidor.

§ 2º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 3º. Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para desconto nos meses posteriores.

Art. 2º- As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art.3º- O Município de Santo Antônio do Retiro-MG, não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 4º- A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei ou que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, acarretará na suspensão da consignação e a rescisão imediata do Convênio com instituições bancárias sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º- Fica vedada a oneração de qualquer espécie da municipalidade no Convênio a que se faz referência nesta Lei.

Art. 6º- As demais condições de Convênio serão estipulados no instrumento próprio a ser assinado entre as partes.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação podendo ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2023

~~Ivo Fernandes Silva~~

~~Prefeito Municipal~~

~~Santo Antônio do Retiro-MG~~

Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 14/1 14 120 25

ASSINADO SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 47/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

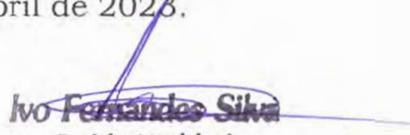
SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/47/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO-MG A FIRMAR CONVÊNIOS COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 049/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 14 de abril de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 050, DE 15 DE MAIO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ADQUIRIR O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG por seus representantes, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, em conformidade com o artigo 26 da Lei Orgânica deste Município, o bem imóvel assim descrito:

I – Lote situado no município de Santo Antônio do Retiro, na Rua Felicidade Costa S/N, próximo ao curso do Rio Cedro e Estádio Municipal Josué Gomes de Abreu, de propriedade do senhor: Valdino Francisco da Silva.

Parágrafo primeiro - A área descrita no inciso I, será acompanhada de croqui (planta) e memorial descritivo conforme os documentos em anexo.

Parágrafo segundo – “A área destinada nos termos do artigo 3º desta Lei se caracteriza com as confrontações e descrições seguintes: Lote situado no município de Santo Antônio do Retiro, na rua Felicidade Costa, S/N, próximo ao curso do rio Cedro e Estádio Municipal Josué Gomes de Abreu, cadastrado no registro de nº448,98 m2 (quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados e noventa e oito decímetros quadrados) e um perímetro de 157,87m, dentro da seguinte descrição perimétrica : partindo do ponto P1, definidos pelas coordenadas S 15° 20'22'' e W 42° 37'39'', numa extensão de 73,50 metros, sentido rua Felicidade Costa até o ponto P2 de coordenada S 15° 20' 22'' e W 42° 37'42'', numa extensão de 12,90 m de fundo até o ponto P3 de coordenada S 15° 20'21'' e W 42° 37'42'' que segue numa extensão de 71,50 m até encontrar o ponto P1, que deu início a essa descrição”.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Art. 2º. A aquisição do imóvel será perfectibilizada mediante o pagamento do montante avençado de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, sobre o qual não incidirá qualquer correção ou remuneração de capital.

Parágrafo primeiro. O valor a ser utilizado na aquisição do imóvel encontra-se previsto no orçamento deste Município, vinculado à Secretaria Municipal de Obras sobre dotação orçamentária.

Parágrafo segundo. Fica expressamente dispensada a realização do processo licitatório para a compra do imóvel acima descrito, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal N.º: 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 3º. A área a ser adquirida destina-se à complementar a área de construção de um Complexo de Lazer no Município de Santo Antônio do Retiro-MG.

Art. 4º. A aquisição do imóvel será formalizada por intermédio de contrato de Compra e Venda e/ou da lavratura de escritura pública de compra e venda e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro - MG

PREFEITO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO RETIRO-MG

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 15/05/2023

ASSINATURA SOB CRIMBO

Santo Antônio do Retiro/MG, 15 de maio de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 49/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 15 de maio 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/49/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 15 de maio de 2023.


Ivã Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono o projeto de a **Lei nº 050/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 15 de maio de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 51, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”

O Povo do Município de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes à Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal de 1988, nas normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Retiro relativo ao exercício de 2024, compreendendo:

- I** – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária anual;
- III** – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV** – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** – equilíbrio entre receitas e despesa;
- VI** – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso:

XI - definição de critérios para início de novos projetos:

XII – definição de despesas consideradas irrelevantes:

XIII – disposições sobre a dívida pública;

XIV – disposições sobre o orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta:

XV – das disposições gerais e finais.

Seção I

Das metas e prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e as ações estabelecidas no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, tanto no aspecto das metas físicas quanto das metas financeiras.

§ 1º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* desse artigo.

§ 23 - O projeto de Lei Orçamentária para 2024 conterá demonstrativo de observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a

todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, promovendo a participação popular nos termos do artigo 48, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo e as Entidades da Administração Indireta deverão implantar e manter atualizado sítio eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações exigidas pelas leis federais 131/2009 e 12.527/2011.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e especificação das fontes e destinação de recursos, observando as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 com suas alterações posteriores e a Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, a despesa será discriminada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos, de acordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo Único - Na elaboração da proposta orçamentária deve ser observada a estrutura organizacional do Município.

Art. 6º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referidos nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13/09/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 8º - As estimativas de receitas e a fixação de despesas para o exercício de 2024 a serem consideradas nos Anexos de Metas Fiscais, deverão obedecer às diretrizes constantes desta Lei e poderão ser adequadas às possíveis variações que possam ocorrer até a elaboração da proposta orçamentária.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* do artigo, os ajustes necessários serão realizados preferencialmente no valor da Reserva para Contingenciamento.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como das alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidos nesta lei.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao setor de planejamento do Poder Executivo, até o dia 31/07/2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas especificações das fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Setor Jurídico do Município.

Art. 12 - Na fixação das despesas para o exercício de 2024, será assegurada a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.

Subseção Única

Da definição do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência:

Art. 13 – A Lei Orçamentária conterá dotação para a reserva de contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 8º da Portaria Interministerial 163 de 2001.

Seção III

Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários:

Art. 14 - A despesa com pessoal do Município não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 15 - A repartição do limite constante do artigo anterior não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000;

V – com inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de unidade gestora ou fundo específico, quanto a parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 16 - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, a adoção de medidas não deverá prejudicar o atendimento à saúde, educação e assistência social do Município.

Art. 17 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estipulados para cada Poder, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 18 - Desde que obedecidos os limites para gastos com pessoal, definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os Poderes Municipais, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, corrigir ou aumentar remuneração dos Servidores e Subsídios dos Agentes Políticos, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 19 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso sejam ultrapassados os limites estabelecidos no artigo 15 desta Lei:

- I – eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- IV – exoneração dos servidores não estáveis.

Seção IV

Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município

Art. 20 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculados a programas sociais do Município, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 21 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em

vigor após adoção de medidas de compensação, conforme art. 14, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 23 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre os quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização:

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

III – aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 24 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 25 - Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Equilíbrio entre receitas e despesas

Art. 26 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superavit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 27 - Os projetos de Lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município para o exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição das receitas ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2026, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) A implantação das medidas previstas nos arts. 23 e 24 desta Lei;
- b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) Implantação de rigorosa pesquisa de preço, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Critérios e formas de limitação de empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2024, prioritariamente nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinados a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§1º - Excluem-se do *caput* desse artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e com os precatórios judiciais.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção VII

Normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação de resultados dos programas de governo.

Art. 31 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de

um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo".

§ 2º- Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo, pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas

Art. 32 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e ou cultural;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública;

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, que deve ser emitido por autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de auxílios e contribuições para entidade pública e/ou privada, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, segurança pública, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações de promoção municipal e/ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 34 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades públicas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial ou agropecuário.

Art. 35 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferências financeiras a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesse local, observado as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - As entidades beneficiadas com os recursos e as entidades previstas nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Executivo e Poder Legislativo com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 37 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 32 a 34 desta Seção deverão ser em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou convênios, observadas as exigências do art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação com entidades em situação irregular com o Município em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberam recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 38 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do *caput* deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde, ou a pessoas físicas constantes do cadastro de assistência social do Município.

Art. 39 – Fica autorizada a transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os Órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, limitados ao valor das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Seção IX

Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação

Art. 40 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam, claramente, o interesse local.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Seção X

Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso

Art. 41 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 com vistas ao cumprimento das metas de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Para atender ao *caput* deste artigo, os órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o cronograma mensal de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento, agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III – o cronograma de pagamentos mensais de despesas incluídos os restos a pagar, esses últimos identificados em processados e não processados, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º – Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Executivo elaborará demonstrativo contendo:

I - a previsão de arrecadação da receita desdobrada em metas bimestrais, classificadas em dois grupos - receitas de natureza financeira, que reúne aplicações financeiras, operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de bens, e receitas não-financeiras, reunindo as demais receitas do orçamento;

II - o cronograma bimestral de realização das despesas orçamentárias (liquidação), classificadas em despesas financeiras, as que correspondem ao pagamento dos Juros e Encargos da Dívida, Concessão de Empréstimos, Aquisição de Título de Capital já Integralizado e Amortização da Dívida, e despesas não-financeiras, as demais despesas do orçamento agrupadas por grupo de natureza de despesa;

III - o cronograma de pagamentos mensais de despesas, incluídos os Restos a Pagar, esses últimos identificados em processados e não processados;

IV - a previsão de resultados primários, desdobrada por bimestre, de forma a garantir o cumprimento da meta estabelecida nesta lei.

§ 3º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão ou local oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024.

Seção XI

Da definição de critérios para início de Novos Projetos

Art. 42 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária para 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício subsequente.

Seção XII

Da definição das despesas consideradas irrelevantes

Art. 43 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Seção XIII

Das disposições sobre a dívida pública

Art. 44 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 45 – Na Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 46 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 47 – A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação da receita – ARO, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção XIV

Disposições Sobre o Orçamento do Poder Legislativo e da Administração Indireta

Art. 48 - As despesas do Poder Legislativo e da Administração Indireta constarão da proposta orçamentária para o exercício de 2024, em programa de trabalho próprio, detalhado, conforme aprovado em Resoluções do órgão colegiado específico, observando o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 49 - Para fins de cumprimento do disposto no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, será adotado Siatfic único para o município, conforme disposto nos incisos I e II do caput do art. 2º do referido decreto, sendo vedada a existência de mais de um Siatfic no município.

§ 1º - Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, e ao envio do Módulo SICOM ao TCE/MG, o Siatfic ficará disponível até:

I – o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - vinte e cinco de janeiro de 2025, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício financeiro de 2024, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro de 2024, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício de 2024 e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As demonstrações contábeis a serem enviadas à Prefeitura Municipal pelos consórcios públicos constituídos de acordo com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005 deverão refletir as normas gerais de consolidação das contas dos consórcios determinadas pela portaria 72 de 01 de fevereiro de 2012 expedida pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

Art. 50 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no Inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º, do Art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício anterior.

§1º - Em conformidade com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, redação atualizada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, o percentual destinado ao Poder Legislativo para cobertura de suas despesas totais, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento).

§2º - É vedado o repasse para atender despesas estranhas às atividades legislativas e superiores ao limite constante do *caput* do artigo.

§3º - O Poder Legislativo não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo os gastos com o subsídio dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

§4º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, obedecendo ao que determina o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal.

Seção XV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 51 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 52 - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual para 2024 conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 53 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme dispostos no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada, mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964.

Art. 54 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2024, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente nas categorias de programação constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 56 – Ao sancionar a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo Municipal discriminará e dará ampla publicidade ao Quadro de Detalhamento das Despesas no qual serão informados os elementos de despesas que serão utilizados durante a execução orçamentária de 2024.

Parágrafo Único: Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo poderá promover por ato próprio alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento das Despesas do Município.

Art. 57 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 58 – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária para 2024 deverão ser compatíveis com os programas, ações, metas e objetivos constantes do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) dotações financiadas com recursos vinculados;
- d) dotações referentes à contrapartida.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual não poderão contemplar a transferência de recursos a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 4º - Ao projeto de lei do orçamento anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço, sendo necessário a apresentação de projeto básico que comprove a viabilidade técnica e financeira para sua execução.

Art. 60 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 61 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivadas por insuficiência de tesouraria.

Art. 62 - Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar 1/12 (um doze avos) por mês das dotações orçamentárias correntes constantes da proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 63 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2023.

Santo Antônio do Retiro, 22 de Junho de

Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal

~~Santo Antônio do Retiro-MG~~

Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 22 / 06 / 20 23

ASSINADO E CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 50/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 22 de Junho de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 08/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/50/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”**

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 22 de Junho de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 051/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 15 de maio de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 52 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A DESAFETAÇÃO E LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADES DO MUNICÍPIO, BENS INSERVÍVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS EM DESUSO, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação para realização mediante leilão público dos bens públicos, pertencentes ao acervo patrimonial deste município, sucata, bens inservíveis, equipamentos e veículos em desuso, material descrito na relação do Anexo I, que integra a presente Lei.

Parágrafo Único – Os bens públicos móveis de que trata o artigo 1º deverão ser leiloados no estado de conservação em que se encontram, considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, inservíveis para atendimento das ações programáticas a que se destinam.

Art. 2º Os veículos a serem leiloados serão aqueles constantes do anexo I desta Lei e que foram avaliados e especificados por Comissão Especial para a Realização de Leilão Público de Veículos, criada para tal finalidade.

Parágrafo Único - Caso não haja licitante para alguns ou todos os itens da relação constante do Anexo I, deverá ser procedida nova licitação/leilão

Art. 3º Para substituir os bens considerados antieconômicos para os cofres públicos e improdutivos na execução das ações municipais, serão providenciadas

licitações públicas para adquirir bens considerados necessários para os serviços públicos essenciais.

§ 1º. A substituição dos referidos veículos dar-se-á por outros de igual categoria e caso necessário, a aquisição de equipamentos hospitalares para cumprir as necessidades de urgência.

§ 2º. Poderá ainda, o poder executivo optar pelo aluguel ou locação dos veículos de que trata esta lei, com ou sem motoristas e operadores, se esta forma vier a ser considerada econômica e financeiramente mais interessante para a prefeitura, que fica autorizada a promover o respectivo processo licitatório, se necessário.

Art. 4º Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Para as despesas decorrente da presente Lei, fica o poder executivo autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Santo Antônio do Retiro, em 14 de setembro de 2023.


Ivo Fernandes Silva

Prefeito Municipal

Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISO DESTA PREFEITURA

EM 14/09/2023


ASSINATURA SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro

CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110

E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 51/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de Setembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/51/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A DESAFETAÇÃO E LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULOS E SUCATAS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADES DO MUNICÍPIO, BENS INSERVÍVEIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS EM DESUSO, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

– Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de Setembro de 2023.


~~Ivo F. de S. Silva~~
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 052/2023**.

Santo Antônio do Retiro, 14 de setembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI ORDINÁRIA Nº 53 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para realizar o repasse da parcela de complementação, disponibilizada pela União, da remuneração dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município de Santo Antônio do Retiro/MG, conforme dispõe a Lei Federal 14.434/2022, nos termos da EC 127/2022, e dá outras providências.

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o repasse das parcelas de complementação da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, enquanto estiver ocorrendo repasse de numerário para a complementação do piso salarial por parte do Governo Federal para o Município de Santo Antônio do Retiro/MG.

§ 1.º- O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS (<https://investsus.saude.gov.br/>).

§ 2.º- Caso a União não disponibilize o repasse do recursos referidos no caput, o repasse das parcelas de complementação autorizadas no artigo 1.º será imediatamente suspenso, preservando-se a obrigação de pagamento dos valores básicos de vencimentos dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, observadas as prescrições legais contidas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Retiro/MG Lei Complementar nº 49 de 18 de março de 2015 e legislação correlata.

§3º- As parcelas de que trata o caput deverão ser honradas na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas, porém, ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos

pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

§4º- Uma vez disponibilizados os recursos suficientes, o pagamento do piso somente será integral no caso de carga horária de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, devendo ser pago o complemento de forma proporcional nos casos de carga horária inferior a retromencionada.

Art.2.º- A autorização instituída pela presente Lei destina-se a abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art.3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro/MG, 14 de setembro de 2023.

Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG
Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 14/09/2023

ASSINATURA SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 52/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 14 de Setembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/52/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Dispõe sobre Autorização ao Poder Executivo para realizar o repasse da parcela de complementação, disponibilizada pela União, da remuneração dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, integrantes do quadro de servidores do Município de Santo Antônio do Retiro/MG, conforme dispõe a Lei Federal 14.434/2022, nos termos da EC 127/2022, e dá outras providências”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 14 de Setembro de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 053/2023**.

Santo Antônio do Retiro, 14 de setembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 54 DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Protocolo de Segurança "Nenhuma a Menos" no município de Santo Antônio do Retiro/MG.

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º – Fica instituído o protocolo de segurança denominado “Nenhuma a Menos” no município de Santo Antônio do Retiro/MG, com o objetivo de combater a violência física e sexual em espaços de lazer noturno.

Parágrafo único. Entende-se como espaços de lazer noturno:

- I. Bares;
- II. Restaurantes;
- III. Casas Noturnas;
- IV. Festivais Musicais;
- V. Semelhantes.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se:

- I. violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade corporal ou a saúde da mulher;
- II. violência sexual: qualquer crime contra a liberdade sexual previsto no Decreto Lei 2848 de 1940, bem como na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º - São princípios norteadores do protocolo de segurança:

- I. atenção prioritária imediata à vítima de agressão;
- II. coibir a violência física e sexual nos espaços previstos no art. 1º desta Lei;
- III. responsabilização do agressor, respeitada a vontade da vítima após a devida orientação.

Art. 4º - O protocolo de segurança será implementado atendendo os seguintes critérios:

- I. Ações de prevenção: ferramentas essenciais que garantam respeito à integridade física e liberdade sexual nos espaços de lazer noturno;
- II. Instruções de detecção: identificar situações atuais ou potenciais de violência física ou sexual;

III. Instruções de atenção e encaminhamento: atuação de equipes multidisciplinares para atendimento imediato ou subsequente de uma situação de violência.

Art. 5º - As ações de prevenção observaram os seguintes parâmetros:

§1º. Medidas específicas em relação ao controle de acesso aos espaços de lazer noturno:

- I. não utilizar critérios discriminatórios ou sexistas para autorizar o acesso;
- II. restringir o acesso a quem pratica violência física ou sexual nas dependências do estabelecimento.

§2º Transparência do protocolo aos frequentadores do espaço de lazer noturno:

I. afixar em um local de visível e de fácil acesso placa o cartaz explicitando que o espaço cumprir o protocolo de segurança “Nenhuma a Menos”;

- a) As placas ou cartazes deverão demonstrar a cumplicidade e compromisso do local, festival ou espaço na promoção da liberdade sexual, informando que existe um protocolo resposta as agressões que podem ocorrer;
- b) Deverão ser afixados placas ou cartazes nos lavatórios orientando a vítima quais procedimentos poderá adotar em caso de agressão, informando quais profissionais da equipe multidisciplinar poderão a auxiliar.

§3º Vigilância rigorosa em áreas de pouca iluminação:

- I. cada espaço deverá avaliar as áreas de baixa luminosidade escondidas ou que facilitem a vulnerabilidade ou solidão dos frequentadores;
- II. uma vez identificada as áreas previstas no inciso I, dar-se-á prioridade da vigilância.

§4º Criação de canal de denúncia interno que garanta a confidencialidade e privacidade do denunciante e vítima;

§5º. Proibir propagandas ou atividades que promovam desigualdade de gênero ou discriminação por motivos de gênero ou diversidade sexual.

Art. 6º - As instruções de detecção serão desenvolvidas atendendo as seguintes condutas:

§1º. Disposições Gerais:

- I. Todos os espaços descritos no art. primeiro desta lei deverão treinar os profissionais contratados montando equipes multidisciplinares e circuitos de trabalho para detectar e distinguir os tipos de violência física e sexual;
- II. Os materiais de consulta do protocolo devem estar disponibilizados no mesmo espaço.

§2º Instruções de detecção por tipo de violência:

a) Na hipótese de qualquer violência sexual:

- I. Encaminhamento da vítima diretamente para o responsável pelo atendimento para acionar o protocolo de segurança;
- II. Deverá ser reforçado a equipe que a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso sem a plena consciência da vítima, em decorrência do seu estado de embriaguez constitui ato criminoso.

b) Na hipótese de violência sexual com sinal de embriaguez:

1. Observar se a vítima não é capaz de conceber consentimento válido tampouco oferecer resistência;
2. Caso observe que alguém insiste em se aproximar de pessoa que é possível detectar a consumação de álcool ou qualquer substância química o profissional deverá manter vigilância;
3. Caso observe situação de perda de consciência o profissional deverá notificar o responsável pelo espaço certificando que a pessoa não permaneça sozinha no local ou se retire do estabelecimento desacompanhado de amigos ou por profissional do estabelecimento.

c) Na hipótese de violência sexual sem sinal de embriaguez:

1. Uma vez detectada potencial agressão, o profissional deverá se dirigir à vítima e verificar se ela está em situação de perigo iminente;
2. Caso a vítima expresse desconforto com qualquer ato ou indício de violência, o profissional deverá advertir o agressor, informando que será retirado do espaço se for a divertir novamente;
3. Se for necessário, será oferecida à vítima as instruções do protocolo de segurança.

§3º Todas as disposições deste artigo se aplicam na hipótese de violência física.

Art. 7º - As instruções de Atenção e Encaminhamento obedecerão os seguintes procedimentos:

§1º. Atendimento imediato a vítima, preservando sua integridade física e mental;

§2º. Orientação no que tange os procedimentos de natureza jurídica e médica, assegurando acompanhamento e assistência pelo profissional de saúde e segurança pública;

§3º. Reunir todos os dados pessoais do agressor restringindo seu acesso ao estabelecimento.

§4º. Em caso de flagrante, qualquer pessoa ou autoridade policial e seus agentes deverão prender o agressor.

§5º. Se a vítima expressar desejo em denunciar a violência que sofreu, será prontamente encaminhada para a delegacia;

§6º. Independentemente de denúncia penal, é obrigatório informar a vítima onde a mesma poderá realizar acompanhamento psicológico.

Art. 8º - Os espaços de lazer noturno deverão elaborar relatórios mensais para analisar o estudo do impacto de protocolo de segurança desde sua implementação.

Parágrafo Único. Os festivais de caráter transitório elaborarão os relatórios previstos no *caput* deste artigo a partir do momento que cessar as suas atividades.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Santo Antônio do Retiro/MG, 16 de outubro de 2023

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
RETIRO**

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 03/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 16 de outubro de 2023.

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/03/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que ***“Institui o Protocolo de Segurança “Nenhuma a Menos” no município de Santo Antônio do Retiro/MG”***.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 16 de outubro de 2023.

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 054/2023**.

Santo Antônio do Retiro, 16 de outubro de 2023.

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº.55 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a Lei Municipal nº. 14, de 28 de Outubro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei promove alterações no Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Retiro, para o período de 2022 a 2025.

Art. 2º – Os Anexos de Programas, Ações e Metas constantes do Plano Plurianual para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para os programas de duração continuada, aprovados pela Lei nº 14, de 28 de Outubro de 2021, que integram o Plano Plurianual do Município de Santo Antônio do Retiro, para o período de 2022 a 2025, passam a vigorar com as modificações de Ações, metas e valores constantes nos Programas – Plano de Investimentos anexo a esta lei.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Retiro - MG, 04 de dezembro de 2023

IVO FERNANDES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
RETIRO**

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 054/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/054/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº14, de 2 de outubro de 2021 que dispõe sobre o Plano Plurianual do período de 2022 a 2025”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 055/2023**.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 56 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”.

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º – Fica instituído o **Sistema Municipal de Cultura**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Santo Antônio do Retiro– MG.

Art.2º – O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I.** Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II.** Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III.** Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV.** Cultura como política pública Transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V.** Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI.** Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII.** Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações;
- VIII.** Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX.** Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X.** Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º – O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I.** Conselho Municipal de Cultura
- II.** Órgão Responsável pela Política Municipal de Cultura

§ 1º – O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência
- III. Fundo Municipal de Cultura
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 1º -O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

§ 2º – O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º – Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao Órgão Responsável pela Política Municipal de Cultural, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.

VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 5º – O Conselho Municipal de Cultura será composto por 8 (oito) membros efetivos com um suplente cada, sendo 04 (quatro) membros representantes do Poder Público e 04 (quatro) membros representantes da Sociedade Civil, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e seu Regimento Interno será redigido e aprovado pelo próprio Conselho.

§ 1º- O Conselho Municipal de Cultural terá a seguinte composição:

I – Representantes do Governo:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante da Secretaria Municipal de Administração;

I – Representantes da Sociedade Civil:

a) 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes representantes de associações legalmente constituídas;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante de organização religiosa legalmente constituída;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representante dos estudantes do ensino médio;

§ 2º-Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público e da sociedade civil serão nomeados através de decreto ou portaria assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º – O Órgão Responsável pela Política Municipal de Cultural, unidade integrante da administração municipal, será responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 7º – A Biblioteca Pública Municipal é responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 8º – O Arquivo Público é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 9º – O Centro Cultural é responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município, dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 10º – O Grupo de Teatro é responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural da comunidade através da preservação e divulgação de seu acervo e promoção de eventos, a exemplo de exposições multidisciplinares, mostras permanentes, exposições temporárias e itinerantes.

Art. 11º – As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 12º– O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo Órgão

Responsável pela Política Municipal de Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13º – Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º – O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura ou ao Órgão Responsável pelo setor, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º – O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular do Órgão Responsável pela Política Municipal de Cultural, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º – A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 14º – Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – transferências à conta do orçamento geral do município;
- II – transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III – receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico.;
- V – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – doações e legados;
- VII – saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX – outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – o chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiros e os limites mensais e

anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN apurado mensalmente.

Art. 15º – O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

I – as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo FMC;

II – os limites de financiamento;

III – os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;

IV – as formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura

Art. 16º – Caberá aos integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates, e atividades similares.

Art. 17º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art.18º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro/MG, 04 de dezembro de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG
Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 04/12/2023

ASSINADO SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 055/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/055/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Jacob Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 056/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 57 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023

Regulamenta a participação do Município de Santo Antônio do Retiro-MG, em Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio-Pardo-CISARP, nos termos da Lei 11.107 de 06/04/05, regulamentada pelo Decreto Federal Nº6.017/07, em razão da adequação administrativa no referido consórcio e contém outras providências.

O prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1.º- Fica autorizado o Município de Santo Antônio do Retiro (MG) a integrar Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade de natureza autarquia, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, visando o desenvolvimento em conjunto de ações e serviços de saúde.

Art. 2.º- Para a consecução do estabelecimento no art.1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

Art.3.º- A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º- A dispensa da ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§2º- O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que converterá no Contrato de Consórcio Público.

§3º- A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores-internet-em que poderá obter seu texto integral.

Art.4.º-Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art.5.º-O Poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Parágrafo Único: Fica autorizado ao Município despender até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do FPM-Fundo de Participação do Município, descontado o valor correspondente ao FUNDEB, a título de contribuição mensal.

§1º- A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior aos das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art.6.º-O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, som suas respectivas gratificações.

§1º- A contratação de empregados para o Consórcio deverá ser mediante concursos públicos, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§2º- Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

Art.7º- O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art.2º, §1º, III, da Lei n.º.11.107/2005 e do art.18 do Decreto Regulamentador n.º.6.017/2007.

Art.9º- O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio Pardo-CISARP aos ditames desta Lei e da Lei Federal n.º11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único: Para fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art.2º, restando dispensada a sua ratificação por Lei

Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art.10º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Retiro/MG, 04 de dezembro de 2023.

Ivo Fernandes Silva

Prefeito Municipal

Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DESTA PREFEITURA
EM 04/12/2023

ASSINATURA SOB CARIMBO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO RETIRO

Rua Jacob Fernandes, nº 83, Bairro: Centro
CEP: 39.538-000 Telefone (38) 3824-8110
E-mail: gabinete@santoantoniodoreiro.mg.gov.br



CERTIDÃO / RECEBIMENTO

CERTIFICO, que recebi da Câmara Municipal de Santo Antônio do Retiro o **Projeto de Lei nº 056/2023**, aprovado e o encaminhei ao Sr. Prefeito Municipal para sanção.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Retiro, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **sanciona integralmente o Projeto de Lei nº PL/056/2023**, na forma do art. 74, § 3º e art. 94, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, de 02 de junho de 2000, o projeto de Lei que **“Regulamenta a participação do Município de Santo Antônio do Retiro-MG, em Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Rio-Pardo-CISARP, nos termos da Lei 11.107 de 06/04/05, regulamentada pelo Decreto Federal Nº6.017/07, em razão da adequação administrativa no referido consórcio e contém outras providências”**.

“Para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Ivo Fernandes Silva
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Retiro-MG

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, sanciono a **Lei nº 057/2023**.
Santo Antônio do Retiro, 04 de dezembro de 2023.


Josivaldo Antunes de Bem
Secretário Municipal de Administração
Santo Antônio do Retiro-MG
Portaria Nº 06/2023

Secretário Municipal de Administração